



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

- Resolução da Assembleia da República n.º 1/2006:**  
Eleição de dois membros para a delegação da Assembleia da República na União Interparlamentar ..... 611
- Resolução da Assembleia da República n.º 2/2006:**  
Eleição de dois membros da representação portuguesa na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa [e, por inerência, da União da Europa Ocidental (UEO)] ..... 611
- Resolução da Assembleia da República n.º 3/2006:**  
Eleição de dois membros para a delegação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica ..... 611

### Presidência do Conselho de Ministros

- Decreto-Lei n.º 16/2006:**  
Segunda alteração à Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 11/2006, de 19 de Janeiro ..... 611

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

- Aviso n.º 245/2006:**  
Torna público ter a Roménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com uma declaração ..... 612
- Aviso n.º 246/2006:**  
Torna público ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 29 de Novembro de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com uma declaração ..... 612

**Aviso n.º 247/2006:**

Torna público ter a Lituânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 24 de Janeiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com uma declaração ..... 612

**Aviso n.º 248/2006:**

Torna público ter a República da Bulgária depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 5 de Junho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com uma declaração ..... 613

**Aviso n.º 249/2006:**

Torna público ter a República da Hungria depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores,

aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com uma declaração ..... 613

**Aviso n.º 250/2006:**

Torna público ter o Reino da Dinamarca efectuado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Janeiro de 2004, a retirada de uma declaração relativa à exclusão territorial das ilhas Faroé e da Gronelândia do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, concluído em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000 ..... 614

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Decreto-Lei n.º 17/2006:**

Aprova o regime excepcional de despesas públicas, até 31 de Dezembro de 2006, para o Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro ... 614

### **Ministério da Cultura**

**Decreto-Lei n.º 18/2006:**

Cria a Fundação Casa da Música e aprova os respectivos Estatutos ..... 615

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 1/2006****Eleição de dois membros para a delegação da Assembleia da República na União Interparlamentar**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2004, de 19 de Agosto, eleger para a União Interparlamentar os seguintes deputados:

Suplentes:

Leonor Coutinho Pereira dos Santos (PS).  
Joaquim Barbosa Ferreira Couto (PS).

Aprovada em 12 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 2/2006****Eleição de dois membros da representação portuguesa na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa [e, por inerência, da União da Europa Ocidental (UEO)].**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto do Conselho da Europa, eleger como representantes portugueses na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa [e, por inerência, da União da Europa Ocidental (UEO)] os seguintes deputados:

Suplentes:

Maximiano Alberto Rodrigues Martins (PS).  
Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues (PS).

Aprovada em 12 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 3/2006****Eleição de dois membros para a delegação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 58/2004, de 6 de Agosto, eleger para a Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica os seguintes deputados:

Efectivo — Alberto Marques Antunes (PS).  
Suplente — António Bento da Silva Galamba (PS).

Aprovada em 12 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 16/2006**

de 26 de Janeiro

A nomeação do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ocorrida em 4 de Janeiro de 2006, determina a necessidade de proceder a uma alteração pontual à Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 11/2006, de 19 de Janeiro, actualizando o elenco de membros do Governo constante daquele diploma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração à Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional**

O artigo 3.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 11/2006, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º****Secretários e subsecretários de Estado**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — .....
- 15 — .....
- 16 — .....»

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

A presente lei produz efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2006, considerando-se ratificados todos os actos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com a presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro*

*Guerra — Rui Nobre Gonçalves — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Isabel da Silva Pires de Lima — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 16 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 245/2006

Por ordem superior se torna público que a Roménia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 17, paragraph 1, of the Convention, Romania declares that in cases covered by articles 8 and 9, recognition and enforcement of decisions related to custody of children may be refused on such grounds provided under article 10 of the Convention.

In accordance with article 2, paragraph 1, of the Convention, the Ministry of Justice is the Romanian central authority appointed to carry out the functions provided for by this Convention.»

#### Tradução

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da Convenção, a Roménia declara que, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º, o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores podem ser recusados com os fundamentos previstos no artigo 10.º da Convenção.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, a Roménia declara que o Ministério da Justiça é a autoridade central romena que executará as funções previstas pela Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1982, tendo em 18 de Março de 1983 depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte.*

### Aviso n.º 246/2006

Por ordem superior se torna público que a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 29 de Novembro de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 6, paragraph 3, of the Convention, ‘the former Yugoslav Republic of Macedonia’ reserves the right not to accept communications made in English or in French or accompanied with translations in one of these languages.

In accordance with article 17, paragraph 1, of the Convention, ‘the former Yugoslav Republic of Macedonia’ reserves the right that in cases covered by articles 8 and 9, recognition and enforcement of decisions related to custody of children may be refused on the grounds provided under article 10, paragraph 1, of the Convention.

In accordance with article 2, ‘the former Yugoslav Republic of Macedonia’ has appointed the Ministry of Justice as central authority to carry out the functions provided for by this Convention.»

#### Tradução

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Convenção, a Antiga República Jugoslava da Macedónia reserva-se a faculdade de não aceitar comunicações feitas em línguas inglesa ou francesa, ou acompanhadas de tradução numa dessas línguas.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da Convenção, a Antiga República Jugoslava da Macedónia reserva-se a faculdade de, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º, recusar o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores pelos fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.

Em conformidade com o artigo 2.º, a Antiga República Jugoslava da Macedónia designou o Ministério da Justiça como autoridade central romena para exercer as funções previstas pela Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1982, tendo em 18 de Março de 1983 depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte.*

### Aviso n.º 247/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Lituânia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 24 de Janeiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da

Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 27, paragraph 1, and article 17, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Lithuania declares that, in cases covered by articles 8 and 9 of the Convention or either of these articles, the Republic of Lithuania shall avail itself of the right to refuse recognition and enforcement of decisions relating to custody on the grounds provided under article 10 of the Convention.

In accordance with article 2 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall be appointed the central authority to carry out the functions provided for by this Convention.»

#### Tradução

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º e com o n.º 1 do artigo 17.º da Convenção, a República da Lituânia declara que, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º da Convenção ou por qualquer um destes artigos, fará prevalecer-se da faculdade de recusar o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores pelos fundamentos constantes do artigo 10.º da Convenção.

Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção, a República da Lituânia declara que o Ministério da Justiça da República da Lituânia será designado autoridade central encarregue de exercer as funções previstas na Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1982, tendo em 18 de Março de 1983 depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 248/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Bulgária depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 5 de Junho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 17, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Bulgaria declares that in cases covered by articles 8 and 9, recognition and enforcement of decisions relating to custody of children may be refused on such grounds provided under article 10, paragraph 1, of the Convention.

In relation to article 1, a), of the Convention, the Republic of Bulgaria declares that habitual residence

means the present address of the child, i. e. the address at which the person has resided in last six months.

In accordance with article 2, of the Convention, the Republic of Bulgaria designates as a Central Authority the Ministry of Justice with the following address: Republic of Bulgaria, Sofia 1040 No. 1, Slavianska str.

In accordance with article 6, paragraph 3, of the Convention, the Republic of Bulgaria declares that it will require translation in the Bulgarian language of any communication covered by article 6 and of any document covered by article 13, transmitted by States which use de reservation and have excluded the application of article 6, paragraph 1, b), regarding the two official languages of the Council of Europe.»

#### Tradução

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da Convenção, a República da Bulgária declara que, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º, poderá recusar o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores pelos fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.

Relativamente ao disposto na alínea a) do artigo 1.º da Convenção, a República da Bulgária declara que por residência habitual se entende a actual morada da criança, a saber a morada em que a pessoa tenha residido nos últimos seis meses.

Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção, a República da Bulgária designa como autoridade central o Ministério da Justiça, com o seguinte endereço: República da Bulgária, Sofia 1040, n.º 1, Slavianska str.

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Convenção, a República da Bulgária declara que exigirá a tradução para a língua búlgara de qualquer comunicação prevista no artigo 6.º e de qualquer documento previsto no artigo 13.º, transmitidos pelos Estados que, tendo feito uso da reserva, tenham excluído a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º relativamente às duas línguas oficiais do Conselho da Europa.

Portugal é Parte desta Convenção, que foi aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1982, tendo em 18 de Março de 1983 depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 249/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Hungria depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura

no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com a seguinte declaração:

«According to article 2 of the Convention, the Republic of Hungary appoints the Ministry of Justice as a central authority to carry out the functions provided for by this Convention.

In accordance with the provisions of paragraph 1 of article 17 of the Convention, the Republic of Hungary reserves the right to refuse recognition and enforcement of decisions relating to custody, in cases covered by articles 8 and 9 or either of these articles, on the ground provided under article 10, paragraph 1, subparagraph a).»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção, a República da Hungria designa o Ministério da Justiça como autoridade central encarregue de exercer as funções previstas na presente Convenção.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da Convenção, a República da Hungria reserva-se a faculdade de recusar o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º da Convenção ou em qualquer destes artigos, pelos fundamentos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1982, tendo em 18 de Março de 1983 depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 250/2006

Por ordem superior se torna público que o Reino da Dinamarca efectuou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Janeiro de 2004, a retirada de uma declaração relativa à exclusão territorial das ilhas Faroé e da Gronelândia do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, concluído em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, conforme o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 17/2006

de 26 de Janeiro

O nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.*, é um dos organismos com maior potencial destrutivo para a floresta de coníferas, tendo sido detectado em Portugal em 1999. Este organismo tem sido responsável por fortes limitações ao comércio internacional de madeira, sendo considerado organismo de quarentena para a União Europeia.

Atendendo que o género *Pinus* engloba as espécies com maior expressão territorial da floresta portuguesa, dando suporte a uma fileira de grande relevância para a economia nacional, e considerando os compromissos assumidos por Portugal perante a Comissão Europeia, consubstanciados na Decisão da Comissão n.º 2001/218/CE, de 12 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão da Comissão n.º 2002/124/CE, de 13 de Fevereiro, e pela Decisão da Comissão n.º 2003/127/CE, de 24 de Fevereiro, foi desencadeado um processo que se exige célere e rigoroso.

Neste sentido, foi criado o Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro (PROLUNP), visando a erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro do território nacional.

Os condicionalismos legais e técnicos das acções de prospecção e erradicação de árvores com sintomas de declínio e respectivos sobrantes resultantes do abate, que representam risco para a disseminação do nemátodo da madeira do pinheiro pelo território nacional, impõem um período bastante limitado de tempo disponível para a sua realização, que inviabiliza a observância dos prazos fixados para os diversos tipos de procedimentos a seguir em circunstâncias normais, o que justificou a publicação do Decreto-Lei n.º 239/2001, de 30 de Agosto.

Dada a atipicidade meteorológica do ano de 2005 e tendo em conta a necessidade, imposta pelas supracitadas decisões da Comissão, de eliminação atempada de todas as coníferas hospedeiras que apresentem sintomas de declínio na zona de restrição, será de prever que o número de árvores a prospectar e erradicar em 2006 seja elevado.

Assim e embora esteja em preparação um programa de médio prazo para assegurar o efectivo controlo e erradicação do nemátodo, é aconselhável que a implementação do PROLUNP no 1.º trimestre de 2006 seja desencadeada no mais curto prazo, pelo que se justifica a adopção de um regime especial para a realização de despesas exclusivo para o ano de 2006, designadamente aquelas respeitantes a acções de prospecção e erradicação, o que constitui o objecto do presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Acção de prospecção e erradicação do PROLUNP

1 — Fica o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, autorizado a proceder a ajuste directo, até aos limites comunitários, na aquisição dos

bens e serviços destinados a acções de prospecção e erradicação enquadradas no âmbito do PROLUNP.

2 — A presente autorização é válida até 31 de Dezembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 16 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 18/2006

de 26 de Janeiro

Ao promover a construção do edifício da Casa da Música, o Governo Português pretendeu dotar o País, e em especial a região Norte, de um novo equipamento especialmente vocacionado para a música, fruto de uma política cultural que privilegia, como eixos estratégicos principais, a captação de novos públicos, a descentralização e a dimensão internacional.

A Casa da Música é o primeiro edifício construído em Portugal exclusivamente dedicado a apresentações públicas de diferentes tipos de música, bem como à formação artística neste domínio, e ao ensaio e aperfeiçoamento de orquestras e de outros agrupamentos residentes e itinerantes. Aberta a diferentes públicos, versátil e interactiva, aquela que foi criada para ser a «casa de todas as músicas» funciona como pólo de atracção e território de músicos nacionais e estrangeiros, amadores, investigadores, escolas e criadores.

Para além da marca que imprime na cidade do Porto, o edifício da Casa da Música, património arquitectural único no nosso país, obra de autor do consagrado arquitecto Rem Koolhaas, afirma-se como um lugar de contacto privilegiado entre Portugal, a Europa e o resto do mundo, inserindo-se nas redes internacionais da arte da música e dos eventos musicais.

Concluído o projecto da construção da Casa da Música, decidida em 1998 com a candidatura do Porto a Capital Europeia da Cultura 2001, e reconhecido que a obra é do interesse e da maior relevância para o Estado Português — não só pelo elevado valor dos investimentos realizados, grande parte provenientes de fundos estruturais da União Europeia, mas também pela necessidade de assegurar o desenvolvimento das actividades para que foi criada —, o Governo, em cumprimento do seu Programa, opta pelo modelo fundacional baseado na parceria entre Estado, autarquias e iniciativa privada, por forma a assegurar o cumprimento dos objectivos de acolhimento das actividades musicais e o desenvolvimento de valências próprias de produção, dando particular atenção à relação com a comunidade e à formação de públicos.

O XVII Governo Constitucional entende ainda criar condições conducentes à integração da Orquestra Nacio-

nal do Porto na Fundação, visando a criação de novas sinergias, para uma gestão financeira mais racional e para a constante afirmação, nacional e internacional, da qualidade da Orquestra Nacional do Porto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Instituição

1 — É instituída pelo Estado Português e pelo município do Porto a Fundação Casa da Música, adiante designada abreviadamente por Fundação.

2 — A Fundação é uma instituição de direito privado e utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, com duração por tempo ilimitado.

### Artigo 2.º

#### Estatutos

São aprovados os Estatutos da Fundação, constantes do anexo I do presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Património

1 — O património financeiro inicial é de € 3 100 000, constituído em € 900 000 pelo Estado Português, através do Ministério das Finanças, € 200 000 pelo município do Porto, € 100 000 pela grande área metropolitana do Porto e € 1 900 000 por capitais aportados por fundadores de direito privado.

2 — O património financeiro inicial pode ser aumentado pelas contribuições financeiras iniciais de novos fundadores ou pelo reforço de contribuições efectuadas por quem já haja adquirido o estatuto de fundador.

3 — O Estado, através do Ministério da Cultura, assegura uma contribuição financeira para despesas de funcionamento da Fundação no montante anual de € 10 000 000, montante que pode ser reduzido quando e na medida em que esse valor, acumulado com o das receitas, exceder o montante da despesa prevista no orçamento aprovado.

4 — O Estado assegura transitoriamente uma contribuição financeira específica destinada à integração da Orquestra Nacional do Porto, criada pelo Decreto-Lei n.º 243/97, de 18 de Setembro, em moldes a estabelecer em contrato-programa a celebrar entre o Ministério da Cultura e a Fundação Casa da Música com a entrada em vigor deste decreto-lei.

5 — O município do Porto e a grande área metropolitana do Porto asseguram, anualmente, uma contribuição mediante contratos-programa plurianuais a celebrar com a Fundação.

6 — O Estado Português, através do Ministério das Finanças, é proprietário do terreno onde se encontra construído o edifício da Casa da Música, ficando a Fundação titular do direito de superfície perpétuo sobre o terreno em causa, incluindo o edifício da Casa da Música e todas as construções nele edificadas ou no respectivo subsolo e os equipamentos nele instalados.

7 — A contribuição financeira que corresponde a capitais aportados por fundadores de direito privado mencionada no n.º 1 é realizada em metade do respectivo montante na data de instituição da Fundação,

sendo a remanescente metade realizada até 31 de Dezembro de 2006.

8 — A contribuição financeira prevista no número anterior pode ser reforçada por igual montante, nos termos previstos nos Estatutos da Fundação, aplicando-se então regra equivalente à do número anterior quanto ao diferimento da realização de metade do respectivo montante, sendo a primeira metade realizada até 31 de Dezembro de 2007 e a remanescente até 31 de Dezembro de 2008.

#### Artigo 4.º

##### Utilidade pública

1 — A Fundação é reconhecida como de utilidade pública, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

2 — Os donativos concedidos à Fundação beneficiam automaticamente do regime estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

3 — A contribuição financeira que corresponde a capitais aportados por fundadores de direito privado, mencionada no n.º 1 do artigo anterior, constitui um donativo para todos os efeitos previstos no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Titulação de registos prediais e de inscrições matriciais

O presente decreto-lei constitui título suficiente para efeitos de registo predial e de inscrição na respectiva matriz predial a favor do Estado e da Fundação dos direitos que para eles se transferem ou constituem.

#### Artigo 6.º

##### Casa da Música/Porto 2001, S. A.

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, sob proposta do conselho de administração da Fundação, são definidos os termos da transferência do pessoal da Casa da Música/Porto 2001, S. A., e bem assim a definição dos direitos e obrigações que transitam para a Fundação.

#### Artigo 7.º

##### Composição inicial dos órgãos da Fundação

A composição inicial dos órgãos da Fundação é a constante do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o n.º 6 do artigo 3.º do presente decreto-lei produz efeitos à data em que os accionistas da sociedade Casa da Música/Porto 2001, S. A., deliberarem a aprovação do projecto de partilha do activo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de*

*Sousa — António Luís Santos Costa — Emanuel Augusto dos Santos — Maria Isabel da Silva Pires de Lima.*

Promulgado em 12 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

#### ANEXO I

##### Estatutos da Fundação Casa da Música

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, natureza, duração e sede

#### Artigo 1.º

##### Denominação, natureza e duração

A Fundação Casa da Música, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes Estatutos e, em tudo o que neles for considerado omissivo, pela legislação aplicável às fundações.

#### Artigo 2.º

##### Sede

A Fundação tem a sua sede no Porto, no edifício da Casa da Música, podendo desenvolver a sua actividade em todo o País e no estrangeiro.

#### CAPÍTULO II

##### Finalidade, património e capacidade

#### Artigo 3.º

##### Fins

1 — A Fundação tem por finalidade a promoção, fomento, difusão e prossecução de actividades culturais e formativas no domínio da actividade musical.

2 — Na prossecução dos seus fins, a Fundação deve:

- a) Administrar e gerir o edifício da Casa da Música, podendo para o efeito concessionar as diversas áreas do edifício e gerir o aproveitamento dos seus espaços;
- b) Gerir as actividades que tenham lugar no edifício da Casa da Música;
- c) Organizar espectáculos musicais e, em geral, a realização de qualquer manifestação cultural, quer no edifício da Casa da Música quer noutros locais;
- d) Realizar ou promover cursos, *ateliers* de formação e actividades de investigação e de pesquisa no domínio da música, bem como a realização de conferências, colóquios, debates ou manifestações de qualquer outro tipo que contribuam para a realização dos fins da Fundação;
- e) Editar e publicar, sob qualquer forma, obras relacionadas com a cultura musical, portuguesa ou universal;

- f) Promover o intercâmbio com instituições congêneres nacionais ou estrangeiras no domínio das suas actividades;
- g) Promover e divulgar o edifício da Casa da Música; e
- h) Exercer quaisquer outras actividades que se ajustem às finalidades da Fundação.

#### Artigo 4.º

##### Património

O património da Fundação é constituído:

- a) Pelo direito de superfície do terreno onde se encontra construído o edifício da Casa da Música, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 1128 e inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 11 548, incluindo o referido edifício da Casa da Música e todas as construções nele edificadas ou no respectivo subsolo e os equipamentos nele instalados;
- b) Pelo montante em dinheiro que inicialmente lhe seja atribuído pelo Estado, pelo município do Porto e pela grande área metropolitana do Porto, nos termos previstos no decreto-lei de instituição da Fundação;
- c) Pelo montante em dinheiro que lhe seja atribuído pelo Estado no âmbito específico da integração da Orquestra Nacional do Porto na Fundação, nos termos do contrato-programa referido no n.º 4 do artigo 3.º do decreto-lei de instituição da Fundação;
- d) Pelo montante em dinheiro correspondente à soma das contribuições financeiras iniciais ou reforços dos demais membros fundadores;
- e) Pelos benefícios, subsídios, donativos, fundos e contribuições que venham a ser atribuídos à Fundação por quaisquer pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas;
- f) Pelos bens que lhe advierem a título gratuito e que a Fundação aceite;
- g) Pelos bens adquiridos a título oneroso;
- h) Pelas receitas das concessões dos vários espaços do edifício da Casa da Música;
- i) Pelos rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser titular, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- j) Pelas receitas provenientes de aplicações financeiras;
- l) Pelas receitas da realização de visitas, guiadas ou não, ao edifício da Casa da Música;
- m) Pelas receitas provenientes da venda de ingressos;
- n) Pelo produto da venda de obras intelectuais que sejam criações do domínio literário e artístico, qualquer que seja o género, forma de expressão ou suporte que assumam;
- o) Por contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos a celebrar com instituições nacionais ou estrangeiras;
- p) Pelo produto da prestação de serviços a terceiros;
- q) Pelas quotizações do Grupo de Amigos da Fundação; e

- r) Por quaisquer outros rendimentos percebidos pela Fundação no âmbito do exercício da sua actividade.

#### Artigo 5.º

##### Capacidade

A capacidade jurídica da Fundação abrange os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins e à gestão do seu património, podendo, para o efeito, adquirir, onerar e alienar qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei.

### CAPÍTULO III

#### Organização e gestão

##### SECÇÃO I

#### Estrutura de organização

#### Artigo 6.º

##### Órgãos

1 — São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho de fundadores; e
- c) O conselho fiscal.

2 — As pessoas colectivas que sejam designadas para desempenhar um cargo nos órgãos da Fundação devem, no prazo máximo de 15 dias após a respectiva designação, nomear uma pessoa singular para exercer tal cargo em sua representação.

3 — O mandato dos titulares dos órgãos da Fundação tem a duração de três anos, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, quanto ao conselho de fundadores.

##### SECÇÃO II

#### Conselho de administração

#### Artigo 7.º

##### Composição

1 — O conselho de administração é composto por sete membros, que são necessariamente pessoas singulares, sendo um presidente, dois vice-presidentes e os restantes vogais.

2 — Os membros do conselho de administração são designados inicialmente nos termos do n.º 8 do presente artigo, sendo, nos mandatos posteriores, designados:

- a) Dois membros pelo Estado Português;
- b) Um membro pelo município do Porto e pela grande área metropolitana do Porto;
- c) Quatro membros pelas pessoas ou entidades privadas que fazem parte do conselho de fundadores.

3 — Na designação para o exercício das funções referidas no número anterior, em cada novo mandato, de entre os membros indicados pelo conselho de fundadores, pelo menos um dos membros indicados deve ter integrado o anterior conselho e pelo menos um outro desses membros que tiver integrado o anterior conselho não pode ser reconduzido.

4 — Os membros do conselho de administração, designados de acordo com o previsto na alínea c) do

n.º 2, são, atento o disposto no número anterior, eleitos por voto secreto e por maioria absoluta das pessoas ou entidades privadas que fazem parte do conselho de fundadores, estando as entidades públicas que constituem esse conselho impedidas de votar tal deliberação de eleição.

5 — O presidente e vice-presidentes do conselho de administração são eleitos pelo próprio conselho de entre os seus membros, por voto secreto e por maioria absoluta dos seus membros, em reunião expressamente convocada para o efeito.

6 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos.

7 — Nenhum membro do conselho de administração pode exercer mais de três mandatos consecutivos.

8 — O mandato dos administradores designados para a composição inicial do conselho de administração inicia-se na data da instituição da Fundação e termina em 31 de Dezembro de 2008.

### Artigo 8.º

#### Funcionamento

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.

2 — A convocatória do conselho de administração é feita pelo respectivo presidente por meio de aviso postal expedido com a antecedência mínima de cinco dias, salvo em casos de urgência como tal reconhecidos pelo presidente, observando-se então a antecedência de um dia, dele devendo constar, em ambas as situações, a data, local e hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3 — O conselho de administração pode deliberar desde que se encontre presente a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou devidamente representados, não se contando para o efeito as abstenções, salvo nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo seguinte, em que é exigida a maioria qualificada de seis sétimos.

4 — A maioria qualificada de seis sétimos prevista no número anterior deixa de se aplicar na eventualidade de a contribuição financeira para despesas de funcionamento da Fundação, assegurada pelo Estado, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei que institui a Fundação, não atingir, pelo menos, 60 % do orçamento anual aprovado pelo conselho de administração.

5 — Cada membro do conselho de administração dispõe de um voto, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

6 — Qualquer membro do conselho de administração pode fazer-se representar por outro membro, mediante carta de representação, válida apenas para uma reunião, dirigida ao respectivo presidente.

7 — Nenhum membro do conselho de administração pode representar numa reunião mais de um outro membro.

8 — Das reuniões do conselho de administração é lavrada acta, que é assinada pelos membros presentes e consignada em livro próprio.

### Artigo 9.º

#### Competência

1 — Ao conselho de administração compete praticar os actos de gestão que a cada momento se revelem necessários ou convenientes à prossecução dos fins da Fundação, dispondo, para o efeito, dos mais amplos poderes de gestão e representação, competindo-lhe, em especial, o seguinte:

- a) Aprovar, com periodicidade trienal, as linhas estratégicas de prossecução da actividade de utilidade pública da Fundação e das políticas e orientação de investimento da Fundação;
- b) Aprovar o orçamento e o plano anual de actividades da Fundação;
- c) Elaborar e submeter a deliberação do conselho de fundadores, obtido o parecer do conselho fiscal, o relatório anual de actividades e as contas de cada exercício da Fundação;
- d) Nomear os directores da Fundação;
- e) Definir a organização interna da Fundação;
- f) Contratar empréstimos e conceder garantias nos termos do n.º 3 do artigo 21.º dos presentes Estatutos;
- g) Avaliar e aprovar propostas de projectos ou de actividades, aprovar a concessão de subvenções, apoios ou empréstimos a projectos específicos e quaisquer outras despesas da Fundação;
- h) Contratar e dirigir o pessoal da Fundação;
- i) Representar a Fundação, quer em juízo, activa ou passivamente, quer em quaisquer actos ou contratos;
- j) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transacções e entradas e saídas de fundos, de forma a reflectir correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- l) Constituir mandatários para a prática de determinado acto ou espécies de actos, definindo os poderes e a extensão do mandato conferido; e
- m) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação e que, pelos presentes estatutos, não constituam competência exclusiva de outros órgãos.

2 — O conselho de administração pode delegar num administrador delegado a gestão corrente da Fundação, fixando tal delegação as competências e os poderes de representação da Fundação.

### Artigo 10.º

#### Preenchimento de vagas

As vagas abertas no conselho de administração são preenchidas até ao final do mandato pelas pessoas designadas pelo próprio conselho, mediante ratificação do conselho de fundadores.

### Artigo 11.º

#### Destituição

1 — O Estado, por proposta do conselho de fundadores, pode requerer no Tribunal Cível da Comarca do Porto a destituição do conselho de administração

sempre que a este seja imputável qualquer das situações a seguir referidas:

- a) O desrespeito manifesto ou reiterado dos fins, normas ou deveres estatutários da Fundação;
- b) Actos dolosos ou culposos que acarretem grave dano para o património da Fundação;
- c) Suspensão não justificada das actividades da Fundação por prazo superior a seis meses;
- d) Cessaçao do exercício das suas competências expressa, designadamente na não realização ou não comparência durante seis meses em reuniões ordinárias;
- e) Não apresentação das contas anuais da Fundação até 31 de Dezembro do ano seguinte.

2 — Se qualquer das situações invocadas como fundamento de destituição for imputável apenas a algum ou alguns dos administradores, a decisão de destituição é restrita a este ou estes.

3 — Destituído todo o conselho de administração, um novo conselho é designado nos termos destes Estatutos para um mandato de três anos civis completos, não se contando o ano de designação se deste tiverem decorrido mais de seis meses.

4 — Sendo destituídos apenas algum ou alguns dos membros do conselho de administração, as vagas são preenchidas nos termos do artigo 10.º, excepto se o número de administradores destituídos corresponder a mais de metade dos respectivos membros, caso em que tem lugar nova designação do conselho de administração, nos termos previstos no número anterior.

## Artigo 12.º

### Vinculação

A Fundação obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, se existir, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um ou mais mandatários, dentro dos limites da procuração conferida; e
- d) Pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do mandato conferido para a prática de acto certo e determinado.

## SECÇÃO III

### Conselho de fundadores

## Artigo 13.º

### Composição

1 — O conselho de fundadores é composto:

- a) Pelo Estado Português;
- b) Pelo município do Porto;
- c) Pela grande área metropolitana do Porto;
- d) Pelos fundadores que integram a composição inicial do conselho;
- e) Pelas pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, a quem o conselho de fundadores, sob proposta do conselho de administração, delibere atribuir tal estatuto, tendo em conta

o propósito e a capacidade de contribuir activamente para a difusão da actividade artística da Fundação e desde que cumpra a dotação inicial dos fundadores; e

- f) Pelas pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, a quem o conselho de fundadores, sob proposta do conselho de administração, delibere atribuir tal estatuto, tendo em conta os serviços relevantes prestados à Fundação ou o contributo para a sua dignificação e promoção, sendo os mesmos dispensados do cumprimento da obrigação de dotação inicial prevista na alínea anterior, mas assistindo-lhes todos os direitos inerentes à aquisição de tal estatuto, designadamente o direito a participar e votar nas reuniões do conselho de fundadores.

2 — O conselho de fundadores integra um presidente, designado pelo Estado Português por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, e dois vice-presidentes, eleitos de entre os seus membros, por maioria e por voto secreto, os quais exercem os respectivos cargos pelo período de três anos, podendo ou não ser reeleitos uma ou mais vezes.

3 — A qualidade de membro do conselho de fundadores é vitalícia, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo.

4 — Deixam de integrar o conselho de fundadores os membros que:

- a) Solicitem a respectiva renúncia ao conselho de fundadores, com efeitos a partir da data da recepção, por este órgão, de comunicação, dirigida ao presidente deste conselho, a dar conta de tal pretensão; e
- b) Violem, de forma grave e reiterada, os presentes Estatutos ou as deliberações dos órgãos da Fundação e, bem assim, aqueles que promovam o descrédito ou pratiquem actos em detrimento da Fundação, nos termos de deliberação tomada pelo conselho de fundadores.

5 — As pessoas colectivas que integram o conselho de fundadores podem alterar, a todo o tempo, a pessoa singular designada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

6 — No caso de renúncia, impedimento definitivo ou morte da pessoa singular designada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, a pessoa colectiva que a havia designado indica um novo representante.

7 — A composição actualizada do conselho de fundadores é anualmente publicada em anexo aos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 20.º, discriminando-se os membros que durante esse período foram admitidos neste órgão e aqueles que deixaram de o integrar.

## Artigo 14.º

### Funcionamento

1 — O conselho de fundadores reúne ordinariamente duas vezes por ano, durante os meses de Março e Novembro, e, extraordinariamente, sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante requerimento de pelo menos 10 dos seus membros.

2 — A convocatória para as reuniões do conselho de fundadores é efectuada pelo respectivo presidente ou, em caso de impedimento deste, por um vice-presidente,

por meio de aviso postal expedido com a antecedência mínima de 15 dias, dele devendo constar a data, local e hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, ou, alternativamente, por meio de anúncio publicado com a referida antecedência em, pelo menos, dois dos jornais diários de maior circulação na cidade do Porto.

3 — O conselho de fundadores pode deliberar em primeira convocação desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros e, em segunda convocação, que fica desde logo agendada para o 8.º dia posterior àquele ou para o dia útil imediatamente seguinte quando este o não seja, qualquer que seja o número de membros presentes ou representados.

4 — Cada membro do conselho de fundadores dispõe de um voto, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

5 — As deliberações do conselho de fundadores são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, não se contando para o efeito as abstenções, excepto as deliberações de admissão de fundadores, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 13.º, em que é necessária uma maioria qualificada de dois terços dos membros presentes ou representados para a respectiva aprovação.

6 — Qualquer membro do conselho de fundadores pode fazer-se representar por outro membro mediante carta de representação, válida apenas para uma reunião, dirigida ao respectivo presidente, sendo apenas permitido a cada membro representar, em cada reunião, um dos outros membros do conselho.

7 — Das reuniões do conselho de fundadores é lavrada acta, que é assinada pelo respectivo presidente ou, em caso de falta ou impedimento deste, por um dos vice-presidentes e consignada em livro próprio.

8 — Os fundadores têm direito de preferência nos negócios jurídicos relativos ao patrocínio das actividades que constituem os fins da Fundação.

#### Artigo 15.º

##### Competência

É da competência do conselho de fundadores:

- a) Deliberar, sob proposta do conselho de administração, sobre o relatório anual de actividades;
- b) Deliberar, sob proposta do conselho de administração, sobre as contas de cada exercício da Fundação;
- c) Dar parecer, com periodicidade trienal, sobre as linhas gerais estratégicas de prossecução da actividade de utilidade pública da Fundação e das políticas e orientação de investimento da Fundação;
- d) Designar trienalmente os membros do conselho de administração e um membro do conselho fiscal, nos termos dos presentes Estatutos;
- e) Deliberar sobre a admissão de fundadores, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 13.º;
- f) Dar parecer sobre o plano de actividades e orçamento anuais da Fundação na reunião ordinária a efectuar até 30 de Novembro de cada ano;
- g) Apreciar as actividades desenvolvidas pela Fundação e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Fundação;
- h) Analisar e emitir parecer sobre todas as matérias que lhe sejam apresentadas para o efeito pelo conselho de administração;

- i) Fixar a remuneração pelo exercício de cargos nos órgãos da Fundação, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º;
- j) Deliberar, em reunião a ocorrer em Novembro de 2006, sobre o eventual reforço da contribuição inicial dos fundadores;
- l) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas pelos presentes Estatutos.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho fiscal

#### Artigo 16.º

##### Composição

1 — A fiscalização da actividade da Fundação é da competência de um conselho fiscal, o qual é composto por três membros, sendo um deles designado pelo Ministério da Cultura, um designado pelo conselho de fundadores e o terceiro, que preside, designado pelo Ministério das Finanças.

2 — Um dos membros deve ser revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

#### Artigo 17.º

##### Funcionamento

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante requerimento de dois membros do conselho de administração.

2 — O conselho fiscal pode deliberar desde que se encontre presente a maioria dos seus membros, não sendo permitida a representação.

3 — Cada membro do conselho fiscal dispõe de um voto, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

5 — Das reuniões do conselho fiscal é lavrada uma acta, que é assinada pelos membros presentes e consignada em livro próprio.

#### Artigo 18.º

##### Competência

1 — É da competência do conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Fundação;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Verificar, sempre que o repute conveniente e da forma que julgue ser a mais adequada, a existência dos bens e direitos que integram o património da Fundação;
- d) Verificar o acerto e a exactidão das contas anuais da Fundação, apresentadas pelo conselho de administração, emitindo sobre elas parecer;
- e) Examinar, emitir e apresentar ao conselho de administração, até 28 de Fevereiro de cada ano, o parecer e relatório anual de fiscalização sobre

o balanço e o relatório e contas do exercício anterior elaborados pelo conselho de administração;

- f) Zelar em geral pela legalidade e conformidade com os presentes Estatutos dos actos dos demais órgãos da Fundação, bem como exercer as demais funções que, legal e estatutariamente, sejam da sua competência; e
- g) Dar parecer sob a proposta de plano anual de actividades e orçamento elaborada pelo conselho de administração.

2 — Os membros do conselho fiscal podem e devem proceder, conjunta ou separadamente e a todo o tempo, a todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes para cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

## SECÇÃO V

### Remuneração

#### Artigo 19.º

##### Remuneração

O exercício de cargos nos órgãos da Fundação é remunerado apenas nos casos do administrador-delegado e do membro do conselho fiscal que seja revisor oficial de contas, podendo, contudo, os membros do conselho de administração e os restantes membros do conselho fiscal receber senhas de presença por cada reunião em que participem.

## SECÇÃO VI

### Regime financeiro

#### Artigo 20.º

##### Contas da Fundação

1 — O conselho de administração mantém a contabilidade da Fundação devidamente organizada, segundo critérios contabilísticos geralmente aceites, e elabora, no final de cada exercício, que coincide com o ano civil, e até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se reportam, os documentos de prestação de contas e um inventário do seu património.

2 — As contas anuais da Fundação e o parecer sobre elas emitido pelo conselho fiscal são publicados, até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que se reportam, num dos jornais diários de maior circulação na cidade do Porto.

#### Artigo 21.º

##### Gestão financeira

1 — Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a Fundação gere com total autonomia o seu património.

2 — Os investimentos da Fundação devem respeitar o critério da optimização da gestão do seu património e da sua rentabilização.

3 — A Fundação pode fazer investimentos, negociar e contrair empréstimos e conceder garantias, sujeitos a prévia aprovação pelo conselho fiscal quando de montante acima de € 5 000 000.

## CAPÍTULO IV

### Modificação de Estatutos e extinção

#### Artigo 22.º

##### Modificação de Estatutos

1 — Os presentes Estatutos podem ser alterados:

- a) Por proposta dos Ministros das Finanças e da Cultura, desde que obtido parecer favorável do conselho de fundadores; e
- b) Por proposta do conselho de fundadores, ouvido o conselho fiscal, desde que os Ministros das Finanças e da Cultura aproveem tal alteração.

2 — As alterações aos presentes Estatutos são aprovadas por decreto-lei.

#### Artigo 23.º

##### Extinção da Fundação

1 — A Fundação extingue-se por desvio dos fins para que foi criada ou por falta de viabilidade económica.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverte integralmente para o Estado, que o deve aplicar exclusivamente em fins de desenvolvimento cultural do País.

3 — No que respeita à contribuição financeira que corresponde a capitais aportados por fundadores de direito privado mencionada no n.º 1 do artigo 3.º do decreto-lei de instituição da Fundação, incluindo o respectivo eventual reforço referido no n.º 8 do mesmo preceito, o conselho de fundadores é ouvido sobre a referida afectação.

## ANEXO II

### Composição inicial dos órgãos da Fundação

1 — O conselho de administração tem a seguinte composição inicial:

- a) Dr. José Manuel Dias da Fonseca, presidente;
- b) Prof. Doutor Manuel Ferreira de Oliveira, vice-presidente;
- c) Dr.<sup>a</sup> Maria Amélia Cupertino de Miranda, vice-presidente;
- d) Dr.<sup>a</sup> Cristina Rios de Amorim Baptista, vogal;
- e) Dr. Nuno Miguel Teixeira de Azevedo, vogal;
- f) Dr. José Luís Borges Coelho, vogal;
- g) Vogal a designar na primeira reunião do conselho de administração pelos seus pares.

2 — O conselho de fundadores tem a seguinte composição inicial:

- a) Dr. Artur Santos Silva, presidente;
- b) Ministério da Cultura, representado pelo Dr. António Pinho Vargas;
- c) Município do Porto, representado pelo presidente da Câmara Municipal do Porto, Dr. Rui Fernando da Silva Rio;
- d) Grande área metropolitana do Porto, representada pelo presidente da Junta Metropolitana do Porto, Dr. Rui Fernando da Silva Rio;
- e) Allianz Portugal, S. A.;
- f) Amorim Investimentos e Participações, SGPS, S. A.;
- g) Arsopi Holding, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.;
- h) Auto-Sueco, L.<sup>da</sup>;
- i) Axa Portugal — Companhia de Seguros, S. A.;

- j) Barbosa & Almeida — Vidro, S. A.;
  - l) Banco Espírito Santo;
  - m) Banco BPI, S. A.;
  - n) Banco Comercial Português;
  - o) Banco Santander Totta, S. A.;
  - p) BIAL — Portela & C.<sup>a</sup>, S. A.;
  - q) CEREALIS, SGPS, S. A.;
  - r) Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A.;
  - s) Continental Mabor — Indústria de Pneus, S. A.;
  - t) CPC IS — Companhia Portuguesa de Computadores, S. A.;
  - u) EDP — Energias de Portugal, S. A.;
  - v) El Corte Inglés, S. A.;
  - x) FINIBANCO, S. A.;
  - z) Galp Energia, SGPS, S. A.;
  - aa) Grupo Soares da Costa, SGPS, S. A.;
  - bb) Grupo Visabeira — Sociedade Gestora de Participações, S. A.;
  - cc) III — Investimentos Industriais e Imobiliários, S. A.;
  - dd) Lameirinho — Indústria Têxtil, S. A.;
  - ee) Metro do Porto, S. A.;
  - ff) MSFT, L.<sup>da</sup>;
  - gg) Mota Engil, SGPS, S. A.;
  - hh) OLINVESTI — SGPS, L.<sup>da</sup>;
  - ii) Portugal Telecom, SGPS, S. A.;
  - jj) RAR — Sociedade de Controle (Holding), S. A.;
  - ll) REVIGRÉS — Indústria de Revestimentos de Grés, S. A.;
  - mm) Salvador Caetano — Indústrias Metalúrgicas e Veículos de Transporte, S. A.;
  - nn) Sogrape Vinhos, S. A.;
  - oo) SOLVERDE — Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.;
  - pp) SOMAGUE — Engenharia, S. A.;
  - qq) SONAE, SGPS, S. A.;
  - rr) TERTIR, Terminais de Portugal, S. A.;
  - ss) Têxtil Manuel Gonçalves, S. A.;
  - tt) UNICER, Bebidas de Portugal, SGPS, S. A.
- 3 — O conselho fiscal tem a seguinte composição inicial:
- a) Dr. Carlos António Lopes Pereira, presidente, em representação do Ministério das Finanças;
  - b) Dr. Emanuel João de Freitas Lopes Teixeira, vogal, em representação do Ministério da Cultura;
  - c) Dr. António Monteiro de Magalhães, vogal (ROC), em representação do conselho de fundadores.



### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	161,50	E-mail 50 .....	16,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	161,50	E-mail 250 .....	49			
3.ª série .....	161,50	E-mail 500 .....	79,50	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	302,50	E-mail 1000 .....	148	1.ª série .....	127	
1.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+50 .....	27,50	2.ª série .....	127	
2.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+250 .....	97	3.ª série .....	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427	E-mail+500 .....	153,50	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	54,50	E-mail+1000 .....	275	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Acórdãos STA .....	105	<b>ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	101,50	127
		100 acessos .....	53	250 acessos .....	228	285,50
		250 acessos .....	106	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	423	529
		Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,96



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Forca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa